

CONCURSO PÚBLICO ESTADO DO CEARÁ | PODER JUDICIÁRIO

CARGO: JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROVA ESCRITA P_3 – SENTENÇA CRIMINAL

Aplicação: 2/9/2018

PADRÃO DE RESPOSTA

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado a autoria dos crimes de latrocínio tentado, de corrupção de menores e de porte ilegal de arma de fogo.

PRELIMINARES:

1 ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO RECONHECIMENTO FORMAL DO ACUSADO [valor: 0,25 ponto]

A preliminar merece rejeição de plano. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual defeito no reconhecimento formal efetuado em fase inquisitorial pode ser suprido pelo reconhecimento seguro feito em juízo.

Assim, o descumprimento do disposto no art. 226 do CPP não acarreta a nulidade do ato. As formalidades ali previstas são recomendações legais e não exigências. Ademais, nos crimes patrimoniais, a exemplo do latrocínio, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se aliada ao reconhecimento que fez por meio de fotografias e pessoalmente.

Nesse sentido: EMENTA: RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. Arguição de ofensa ao art. 226 do CPP. Descabimento – Mera irregularidade que não tem o condão de anular os respectivos procedimentos. Meios de prova que se encontram em conformidade com o arcabouço probatório remanescente (...)” (TJCE: processo 0790886-71.2014.8.06.0001)

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Quesitos 2.1.1

0 – Não tratar da preliminar de alegação de defeito no reconhecimento formal do acusado ou acatá-la.

1 – Tratar da preliminar de alegação de defeito no reconhecimento formal do acusado e rejeitá-la sem fundamentação.

2 – Tratar da preliminar de alegação de defeito no reconhecimento formal do acusado e rejeitá-la fundamentando simplesmente que o mero descumprimento do disposto no art. 226 do CPP não acarretaria a nulidade do ato.

3 – Tratar da preliminar de alegação de defeito no reconhecimento formal do acusado e rejeitá-la, fundamentando que o mero descumprimento do disposto no art. 226 do CPP não acarretaria a nulidade do ato e afirmando que esse posicionamento é o posicionamento pacífico da jurisprudência.

2 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO [valor: 0,25 ponto]

É incabível a alegação da necessidade de laudo de eficiência da arma de fogo. Com efeito, a caracterização da violência ocorre pela lesão causada, que define a utilização de violência no delito, com o potencial resultado morte.

A apreensão da arma utilizada no latrocínio é dispensável para a incidência do delito. Não havendo a apreensão da arma de fogo, desnecessária a realização do exame e a juntada de laudo de eficiência.

Ainda que assim não fosse, a eficiência nos disparos foi comprovada pelas lesões causadas na vítima, que foram atestadas por meio de laudo médico próprio acostado aos autos.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Quesitos 2.1.2

0 – Não tratar da preliminar de alegação de ausência do laudo de eficiência da arma de fogo ou acatá-la.

1 – Tratar da preliminar de alegação de ausência do laudo de eficiência da arma de fogo e rejeitá-la sem fundamentação.

2 – Tratar da preliminar de alegação de ausência do laudo de eficiência da arma de fogo e rejeitá-la fundamentando simplesmente que, nos crimes contra o patrimônio, não havendo a apreensão da arma, não se exige a elaboração de laudo pericial.

3 – Tratar da preliminar de alegação de ausência do laudo de eficiência da arma de fogo e rejeitá-la fundamentando que, nos crimes contra o patrimônio, não havendo a apreensão da arma, não se exige a elaboração de laudo pericial, bem como que a violência é evidente e foi mensurada pelas lesões causadas à vítima, sendo, novamente, prescindível o exame da arma de fogo.

DO MÉRITO

LATROCÍNIO TENTADO

Materialidade: [valor: 0,25 ponto]

A **materialidade** do crime de latrocínio tentado está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, além da prova oral, tudo produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, ressalta-se que se trata de crime hediondo, previsto no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.072/1990.

Quesitos 2.2.1

0 – Não apresenta os elementos que caracterizam a materialidade.

1 – Apresenta os elementos que caracterizam a materialidade.

Autoria: [valor: 0,70 ponto]

Também a **autoria** está devidamente comprovada. Vejamos.

Em juízo, o acusado Lucas Silva negou a sua participação no crime. Entretanto, a versão da vítima foi bastante firme e contundente sobre a autoria do réu.

Na esfera policial, a vítima havia reconhecido o réu por fotografia. Perante este juízo, em audiência de instrução, confirmando o procedimento policial, reafirmou, com total segurança, que Lucas Silva era o autor do delito. Nessa oportunidade, o reconhecimento ocorreu por fotografia e pessoalmente.

Além disso, os agentes de polícia, em depoimento, confirmaram o reconhecimento fotográfico feito por um porteiro que trabalha próximo ao local dos fatos, o que também possibilitou a identificação da autoria do delito.

Em relação à dinâmica dos fatos, a vítima narrou na forma do relatório apresentado.

Como se sabe, conforme jurisprudência pacífica, a palavra da vítima tem elevado valor probatório, uma vez que este tipo de crime geralmente é praticado longe de testemunhas.

Dessa forma, a negativa de autoria do réu encontra-se absolutamente dissociada do conjunto probatório, restando verificada a autoria de Lucas Silva.

Quesitos 2.2.2

0 – Não apresenta os elementos que caracterizam a autoria.

1 – Apresenta alguns elementos que caracterizam a autoria, mas de forma sucinta (não fazer referência ao reconhecimento pela vítima ou ao depoimento dos agentes de polícia ou à importância do depoimento da vítima no crime de latrocínio).

2 – Apresenta todos os elementos que caracterizam a autoria (fazer referência ao reconhecimento pela vítima, ao depoimento dos agentes de polícia e à importância do depoimento da vítima no crime de latrocínio).

Da desclassificação do crime de latrocínio tentado: **[valor: 0,75 ponto]**

Não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de lesão corporal, uma vez que o intuito inicial do réu era a subtração do veículo — mandou entregar as chaves — e do celular da vítima.

Assim, em que pese não ter sido consumada a subtração, estamos diante da hipótese de tentativa de latrocínio, visto que o réu iniciou os atos executórios do roubo (portando arma de fogo, anunciou o assalto e pediu a chave do carro e o celular) e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, de curta distância, agindo com dolo eventual, ou seja, assumindo o risco de produzir o resultado morte.

Sobre a matéria, TJDF:

(...) 1. É assente na jurisprudência que para se caracterizar o crime de latrocínio em sua forma tentada é suficiente que o agente tenha atuado com dolo em relação ao resultado morte ou assumido o risco de produzi-lo, não o conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade, com o fim de subtrair bem alheio...

(APR 20150710132383, 3.^a Turma Criminal, Rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 4/11/2016, p. 136/140.)

(...) Responde por tentativa de latrocínio (art. 157, § 3.º, última figura, c/c o art. 14, inc. II, do CP), o agente que pratica subtração patrimonial tentada e homicídio tentado. Precedentes do STF, STJ e TJDF...

(APR 20130110898342, 2.^a Turma Criminal, Rel. Des. Silvânio dos Santos, DJe 20/9/2016, p. 158/169.)

Quesitos 2.2.3

0 – Não aborda a tese da desclassificação do crime de latrocínio tentado.

1 – Aborda a questão da desclassificação do crime de latrocínio tentado de forma sucinta, indicando os atos executórios, mas não apresenta entendimento jurisprudencial e não fala sobre o dolo eventual.

2 – Aborda a questão da desclassificação do crime de latrocínio tentado de forma detalhada, indicando os atos executórios, e apresenta entendimento jurisprudencial e se posiciona sobre o dolo eventual.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Materialidade: **[valor: 0,25 ponto]**

A **materialidade** do crime de corrupção de menores está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, além da prova oral, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, ficou comprovado, por meio testemunhal, que o menor auxiliou o acusado em sua fuga do local do crime, sendo verificada a materialidade do crime de corrupção de menores.

Quesitos 2.2.4

0 – Não apresenta os elementos que caracterizam a materialidade.

1 – Apresenta os elementos que caracterizam a materialidade.

Autoria: **[valor: 0,70 ponto]**

No que toca à **autoria**, também está devidamente comprovada. Assim, vejamos.

Em juízo, o acusado Lucas Silva negou a participação. No entanto, a versão da vítima foi bastante firme sobre a sua autoria no que tange ao crime de corrupção de menores.

Na esfera policial, a vítima reconheceu Paulo Afonso, por meio fotográfico, pois foi aquele que dirigiu o veículo utilizado para dar fuga ao acusado. Ainda nos autos do inquérito, foi juntada a certidão de nascimento de Paulo Afonso, probatória da sua menoridade. Perante este juízo, a vítima declarou o reconhecimento com segurança total.

Em juízo, os agentes de polícia José e Felipe confirmaram o reconhecimento fotográfico realizado pelo porteiro na fase inquisitorial, o que também corrobora a identificação da autoria do delito de corrupção de menores.

Quanto aos fatos, a vítima narrou na forma do relatório apresentado.

Pelo exposto, a negativa de autoria do acusado Lucas é absolutamente dissociada do conjunto probatório, bem como a materialidade foi comprovada, razão pela qual ele deve ser condenado pelo cometimento do referido em análise.

Quesitos 2.2.5

0 – Não apresenta os elementos que caracterizam a autoria.

1 – Apresenta alguns elementos que caracterizam a autoria, mas de forma sucinta (não fazer referência ao reconhecimento pela vítima da participação do menor Paulo Afonso ou ao depoimento dos agentes de polícia).

2 – Apresenta todos os elementos que caracterizam a autoria (fazer referência ao reconhecimento pela vítima da participação do menor Paulo Afonso e ao depoimento dos agentes de polícia).

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO [valor: 1,30 ponto]

Finalmente, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, verifico que se tratou de crime meio para a prática do latrocínio tentado, inexistindo provas no sentido de que a arma tenha sido portada em outras ocasiões, em contexto fático diverso e com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o princípio da consunção, com a absolvição do réu nesse aspecto (hipótese prevista no art. 386, III, do CPP).

Quesitos 2.2.6

0 – Condenar o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

1 – Absolver o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, mas não apresentar o fundamento suficiente sobre a consunção.

2 – Absolver o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, sob o fundamento da consunção, explicando o instituto e detalhando ser um crime meio para a prática do latrocínio.

CONCLUSÃO E DISPOSITIVO: [valor: 0,50 ponto]

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação do acusado é típica e antijurídica, porquanto ele não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude.

A sua conduta também é culpável, por ser ele imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado Lucas Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 3.º, parte final, c/c art. 14, II, do Código Penal, art. 1.º, II, da Lei n.º 8.072/1990 e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990. ABSOLVO-O da prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, com base no artigo 386, III, do CPP. Passo à individualização das penas.

Quesitos 2.3.1

0 – Não apresentar o dispositivo.

1 – Apresentar a parte dispositiva, mas citar apenas um crime a ser condenado de forma completa.

2 – Apresentar a parte dispositiva, citar ambos os crimes a serem condenados de forma completa, mas não indicar o crime do qual foi absolvido.

3 – Apresentar a parte dispositiva, citando ambos os crimes a serem condenados e o crime do qual foi absolvido, todos de forma completa.

DOSIMETRIA DA PENA

LATROCÍNIO TENTADO – PRIMEIRA E SEGUNDA FASE [valor: 0,70 ponto]

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu não ostenta antecedentes. Não há, nos autos, elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção de obter vantagem econômica por intermédio da prática do crime.

Quanto às circunstâncias, destaco que a vítima, amedrontada com o anúncio do assalto, apenas fez um movimento brusco no momento de rendição. As consequências do delito não destoam do tipo de ilícito perpetrado, pois a gravidade das lesões suportadas pela vítima já se encontram devidamente valoradas na pena do delito em questão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita essa análise, por não sopesar negativamente as circunstâncias do crime, aplico ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, em vinte anos de reclusão (art. 157, § 3.º, CP) e dez dias-multa (art. 49, CP).

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes. Ademais, incide a Súmula n.º 231/STJ. Mantenho-a no mesmo patamar.

Quesitos 2.4.1

0 – Não apresentar a primeira e a segunda fase da dosimetria da pena (arbitrando a pena no mínimo legal e indicando a Súmula n.º 231/STJ)

1 – Apresentar de forma incompleta a primeira fase da dosimetria da pena, citando apenas alguns aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade ou a inexistência de antecedentes ou inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado ou motivos ou circunstâncias ou consequência do crime ou comportamento da vítima).

2 – Apresentar a primeira fase da dosimetria da pena, citando de forma completa os aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade e a inexistência de antecedentes e inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado e os motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima); e apresentar, na segunda fase a pena-base obrigatoriamente no mínimo legal.

LATROCÍNIO TENTADO – TERCEIRA FASE [valor: 0,20 ponto]

A despeito de o réu ter percorrido grande parte do *iter criminis*, lesionando de forma gravíssima a vítima em local letal (ombro esquerdo e rosto), com iminente risco de morte, não há causas de aumento da pena, mas está presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, razão pela qual estabeleço a pena para esse crime, DEFINITIVAMENTE, EM 13 (TREZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Quesitos 2.4.2

0 – Não apresentar na terceira fase da dosimetria da pena.

1 – Apresentar a terceira fase de forma incompleta: alegar, unicamente, a inexistência de causa de aumento de pena ou a presença de causa de diminuição da pena (art. 14, inciso II do CP) ou arbitrar equivocadamente a pena definitiva.

2 – Apresentar a terceira fase de forma incompleta: alegar a inexistência de causa de aumento de pena e a presença de causa de diminuição da pena (art. 14, inciso II do CP), mas não arbitrar corretamente a pena definitiva.

3 – Apresentar a terceira fase de forma completa: alegar a inexistência de causa de aumento de pena, a presença de causa de diminuição da pena (art. 14, inciso II do CP) e arbitrar corretamente a pena definitiva.

LATROCÍNIO TENTADO – REGIME DE PRISÃO [valor: 0,20 ponto]

O réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal, inicialmente, em regime fechado, lembrando que se trata de condenação por crime hediondo.

Quesitos 2.4.3

0 – Não apresentar o regime de cumprimento de pena relativo ao latrocínio tentado, que é o fechado por se tratar de crime hediondo.

1 – Apresentar o regime de cumprimento de pena relativo ao latrocínio tentado, que é o fechado por se tratar de crime hediondo.

CORRUPÇÃO DE MENORES – PRIMEIRA E SEGUNDA FASE [valor: 0,70 ponto]

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu não ostenta antecedentes. Não há nos autos elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo. As circunstâncias são aquelas descritas no tipo penal. As consequências da própria corrupção do menor já se encontram devidamente valoradas na pena do delito em questão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita essa análise, por não sopesar negativamente as circunstâncias do crime, aplico ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes. Ademais, incide a Súmula n.º 231/STJ. Mantenho-a no mesmo patamar.

Quesitos 2.4.4

0 – Não apresentar a primeira e a segunda fase da dosimetria da pena (arbitrando a pena no mínimo legal e indicando a Súmula n.º 231/STJ)

1 – Apresentar de forma incompleta a primeira fase da dosimetria da pena, citando apenas alguns aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade ou a inexistência de antecedentes ou inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado ou motivos ou circunstâncias ou consequência do crime ou comportamento da vítima).

2 – Apresentar a primeira fase da dosimetria da pena, citando de forma completa os aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade e a inexistência de antecedentes e inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado e os motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima); e apresentar, na segunda fase da dosimetria, a inexistência de agravantes e atenuantes, mencionando a Súmula n.º 231/STJ, e indicar obrigatoriamente que a pena-base será arbitrada no mínimo legal e em dez dias-multa.

CORRUPÇÃO DE MENORES – TERCEIRA FASE [valor: 0,20 ponto]

Não há causas de aumento da pena ou diminuição da penal, pelo que estabeleço a pena para esse crime, DEFINITIVAMENTE, EM UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Quesitos 2.4.5

0 – Não apresentar na terceira fase da dosimetria da pena.

1 – Apresentar a terceira fase de forma incompleta: alegar, unicamente, a inexistência de causa de aumento ou de diminuição da pena ou arbitrar equivocadamente a pena definitiva.

2 – Apresentar a terceira fase de forma incompleta: alegar a inexistência de causa de aumento e de diminuição da pena, mas arbitrar equivocadamente a pena definitiva.

3 – Apresentar a terceira fase de forma completa: alegar a inexistência de causa de aumento de pena, a presença de causa de diminuição da pena (art. 14, inciso II do CP) e arbitrar corretamente a pena definitiva.

CORRUPÇÃO DE MENORES – REGIME DE PRISÃO [valor: 0,20 ponto]

O réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal para esse crime, inicialmente, em regime aberto (respeitada a unificação).

Quesitos 2.4.6

0 – Não apresentar o regime de cumprimento de pena relativo à corrupção de menores, que deve ser aberto em razão da pena-base arbitrada.

1 – Apresentar o regime de cumprimento de pena relativo à corrupção de menores, que deve ser aberto em razão da pena-base arbitrada.

UNIFICAÇÃO DA PENA [valor: 1,50 ponto]

Trata-se de crime formal, nos termos da regra do art. 70 do Código Penal:

Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Entretanto, tendo sido aplicada a diminuição de um terço da pena do crime principal (chegando a 13 anos e 4 meses), mostra-se mais benéfica ao condenado a regra prevista no parágrafo único do art. 70 do Código Penal, qual seja: “Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código”.

Portanto, aplicada a regra do concurso formal (soma das penas), UNIFICO E FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO CONDENADO LUCAS SILVA EM QUATORZE ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E VINTE DIAS-MULTA.

Quesitos 2.4.7

0 – Não apresentar a unificação da pena.

1 – Apresentar a unificação da pena, reconhecendo que se está diante de um crime formal, mas não observar a regra do parágrafo único do art. 70 do CP, que é mais benéfica ao condenado.

2 – apresentar a unificação da pena, reconhecendo que se está diante de um crime formal e observando a regra do parágrafo único do art. 70 do CP, mas errando no cálculo da dosimetria da pena.

3 – Apresentar a unificação da pena, reconhecendo que se está diante de um crime formal e observando a regra do parágrafo único do art. 70 do CP e indicar como pena definitiva e única os quatorze anos e quatro meses de reclusão e os vinte dias-multa.

REGIME DE PRISÃO DA PENA UNIFICADA [valor: 0,25 ponto]

Considerada a UNIFICAÇÃO, o réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal, inicialmente, em regime fechado, lembrando que se trata de condenação por crime hediondo.

Quesitos 2.4.8

0 – Não apresentar o regime de prisão após a unificação da pena.

1 – Apresentar o regime de prisão após a unificação da pena, que deverá ser fechado, mas não fundamentar na hediondez do latrocínio tentado.

2 – Apresentar o regime de prisão após a unificação da pena, que deverá ser fechado, e fundamentá-lo na hediondez do latrocínio tentado.

Disposições finais

NÃO ESTABELECEMENTO DE REPARAÇÃO CÍVEL [valor: 0,20 ponto]

Por fim, não há como se estabelecer, nesta sede, um valor mínimo para reparação dos danos, porque não houve efetiva comprovação do *quantum debeatur*, inclusive para que o acusado pudesse exercer, nesse tópico, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a parte ofendida poderá deduzir, em momento oportuno, suas pretensões reparatórias no juízo cível, na medida em que a presente sentença condenatória formará título executivo judicial, nos termos do art. 475-N do CPC.

Quesitos 2.5.1

0 – Não tratar do estabelecimento ou não da reparação cível ou deferir a reparação de danos apesar de não ter havido a comprovação do *quantum debeatur*.

1 – Não estabelecer a reparação de danos por não haver comprovação do *quantum debeatur*.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA [valor: 0,25 ponto]

Registro que o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, de maneira que seria um contrassenso conceder a liberdade provisória após a prolação de sentença condenatória. Observo, outrossim, que a prisão do réu continua sendo necessária para a garantia da ordem pública, visto que ele praticou crime hediondo, o que enseja a manutenção de sua custódia. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu Lucas Silva no presídio em que está recolhido.

Quesitos 2.5.2

0 – Não se manifestar sobre a manutenção da prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória após a prolação de sentença condenatória.

1 – Não conceder a liberdade provisória, mas justificar a permanência do custodiado em prisão preventiva por motivo diverso da garantia da ordem pública apesar de o crime ser hediondo, negando-lhe o direito de apelar em liberdade.

2 – Não conceder a liberdade provisória e justificar a permanência do custodiado em prisão preventiva para garantir a ordem pública por ser o crime hediondo, negando-lhe o direito de apelar em liberdade.

DETERMINAÇÕES FINAIS DA SENTENÇA [valor: 0,15 ponto]

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Não havendo apelação, ou confirmada esta condenação em segunda instância, extraia-se carta de guia.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

Encaminhe-se cópia para a vítima por *email*.

FORTALEZA – CE, data

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Quesitos 2.5.3

0 – Não condenar o réu ao pagamento das custas processuais ou não determinar a extração da carta de guia ou não determinar que se oficie o INI e o TRE ou não determinar a publicação, o registro e a intimação da sentença ou não enviar cópia do documento para a vítima ou não datar e assinar a sentença como juiz de direito substituto.

1 – Condenar o réu ao pagamento de custas processuais e assinar a sentença como juiz de direito substituto, mas não determinar a extração da carta de guia e não determinar que se oficie o INI e o TRE e não determinar a publicação, o registro e a intimação da sentença e não enviar cópia do documento para a vítima.

2 – Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e determinar a extração da carta de guia e determinar que se oficie o INI e o TRE e determinar a publicação, o registro e a intimação da sentença e enviar cópia do documento para a vítima e datar e assinar a sentença como juiz de direito substituto.